



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2324611 - RN (2023/0075821-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA - RN004602
DIEGO HENRIQUE LIMA DANTAS LIRA - RN006615
ÁLVARO LUIZ BEZERRA LOPES JÚNIOR - RN013293
AGRAVADO : I & L ALUGUEL DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : NICÁCIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO - RN013319
INTERES. : FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DOS ÓBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 735 do STF. O agravo em recurso especial é desprovido.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão interlocutória em incidente de desconsideração da personalidade jurídica que julgou procedente o pedido, declarou ineficaz a incorporação de bens e manteve arresto e penhora como medidas de urgência.
3. A Corte de origem manteve a desconsideração da personalidade jurídica, rejeitou nulidades e afastou prescrição e decadência, conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há nulidade por ausência de citação de litisconsortes necessários e invalidez do processo por falta de citação, com necessidade de decisão uniforme (arts. 114, 115, I, e 239 do CPC); (ii) saber se há inexistência de abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial que impeça a desconsideração (art. 50 do CC); (iii) saber se incidem prescrição e decadência com termo inicial objetivo em registros públicos e inaplicabilidade da actio nata (arts. 178, 179, 189 e 205 do CC); (iv) saber se a responsabilidade do sócio retirante cessou dois anos após a averbação, com publicidade erga omnes do registro (arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC, e art. 1º, *a i*, da Lei n. 8.934/1994, com Súmula n. 375 do STJ); e (v) saber se há

ilegitimidade passiva por não integrar o negócio originário nem dele se beneficiar (art. 485, VI, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação de nulidade por ausência de citação foi rejeitada porque houve contestação nos autos de origem; a revisão demandaria reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. Quanto ao litisconsórcio necessário, a matéria não foi enfrentada e esbarra na ausência de prequestionamento, exigindo indicação de violação do art. 1.022 do CPC; incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

7. A manutenção da desconsideração da personalidade jurídica, diante de elementos que indicam tentativa de fraude e desvio patrimonial, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A rejeição da prescrição e decadência está alinhada à teoria da actio nata, fixando-se o termo inicial no conhecimento da fraude; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. As teses sobre responsabilidade de sócio retirante e publicidade registral não foram apreciadas pela Corte estadual, ausente o necessário prequestionamento e a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC; aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

10. A ilegitimidade passiva não foi conhecida, por efeito devolutivo restrito do agravo de instrumento e vedação à supressão de instância; a conclusão está alinhada ao entendimento do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do acervo fático-probatório quanto à validade da citação e aos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, exigindo a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC; incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a teoria da actio nata e com o efeito devolutivo restrito do agravo de instrumento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 114, 115 I, 239, 1.022, 1.025, 947, 485 VI e 85 § 11; CC, arts. 50, 178, 179, 189, 205, 1.003 parágrafo único e 1.032; Lei n. 8.934/1994, art. 1º, *a i*; CF, art. 105 III *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.218.771/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.744.477/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, REsp n. 2.228.581/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 2.226.871/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AREsp n. 2.760.982/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n.

802.391/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2324611 - RN(2023/0075821-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA - RN004602
DIEGO HENRIQUE LIMA DANTAS LIRA - RN006615
ÁLVARO LUIZ BEZERRA LOPES JÚNIOR - RN013293
AGRAVADO : I & L ALUGUEL DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : NICÁCIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO - RN013319
INTERES. : FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DOS ÓBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 735 do STF. O agravo em recurso especial é desprovido.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão interlocutória em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que julgou procedente o pedido, declarou ineficaz a incorporação de bens e manteve arresto e penhora como medidas de urgência.
3. A Corte de origem manteve a desconconsideração da personalidade jurídica, rejeitou nulidades e afastou prescrição e decadência, conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há nulidade por ausência de citação de litisconsortes necessários e invalidez do processo por falta de citação, com necessidade de decisão uniforme (arts. 114, 115, I, e 239 do CPC); (ii) saber se há inexistência de abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial que impeça a desconconsideração (art. 50 do CC); (iii) saber se incidem prescrição e decadência com termo inicial objetivo em registros públicos e inaplicabilidade da actio nata (arts. 178, 179, 189 e 205 do CC); (iv) saber se a responsabilidade do sócio retirante cessou dois anos após a averbação, com

publicidade erga omnes do registro (arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC, e art. 1º, *a i*, da Lei n. 8.934/1994, com Súmula n. 375 do STJ); e (v) saber se há ilegitimidade passiva por não integrar o negócio originário nem dele se beneficiar (art. 485, VI, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação de nulidade por ausência de citação foi rejeitada porque houve contestação nos autos de origem; a revisão demandaria reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. Quanto ao litisconsórcio necessário, a matéria não foi enfrentada e esbarra na ausência de prequestionamento, exigindo indicação de violação do art. 1.022 do CPC; incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

7. A manutenção da desconsideração da personalidade jurídica, diante de elementos que indicam tentativa de fraude e desvio patrimonial, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A rejeição da prescrição e decadência está alinhada à teoria da *actio nata*, fixando-se o termo inicial no conhecimento da fraude; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. As teses sobre responsabilidade de sócio retirante e publicidade registral não foram apreciadas pela Corte estadual, ausente o necessário prequestionamento e a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC; aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

10. A ilegitimidade passiva não foi conhecida, por efeito devolutivo restrito do agravo de instrumento e vedação à supressão de instância; a conclusão está alinhada ao entendimento do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do acervo fático-probatório quanto à validade da citação e aos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, exigindo a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC; incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a teoria da *actio nata* e com o efeito devolutivo restrito do agravo de instrumento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 114, 115 I, 239, 1.022, 1.025, 947, 485 VI e 85 § 11; CC, arts. 50, 178, 179, 189, 205, 1.003 parágrafo único e 1.032; Lei n. 8.934/1994, art. 1º, *a i*; CF, art. 105 III *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.218.771/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.744.477/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, REsp n. 2.228.581/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 2.226.871/SP, relator Ministro Moura

Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AREsp n. 2.760.982/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 802.391/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela aplicação da Súmula n. 735 do STF (fls. 184-187).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 212-216.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O julgado foi assim ementado (fls. 137-138):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TENTATIVA DE FRAUDE CONTRA CREDORES SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão por ausência de citação, na medida em que consta nos autos de origem contestação apresentada pela parte ora agravante. 2. Inviável a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva neste momento processual uma vez que não foi objeto de análise pelo magistrado de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. 3. Rejeitam-se as preliminares de prescrição e decadência, pois o prazo não se conta a partir da saída do sócio, mas sim a partir do dia em que o credor tomou conhecimento da suposta fraude. 4. Estando suficientemente demonstrada a

tentativa de fraude contra credores, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 114, 115, I, 239 do Código de Processo Civil, porque sustentou nulidade por ausência de citação de litisconsortes necessários, a indispensabilidade da citação para a validade do processo e extinção por ilegitimidade, afirmando que a decisão deveria ser uniforme a todos, além de que o comparecimento espontâneo não supriria a falta de citação (fls. 160-162);

b) 50 do Código Civil, já que alegou inexistência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial e ausência de abuso da personalidade que justificasse a desconsideração, com destaque de que não havia insolvência à época das transações (fls. 167-179);

c) 178, 179, 189, 205 do Código Civil, pois defendeu prescrição e decadência com termo inicial em registros públicos, a inaplicabilidade do princípio da actio nata quando há marco objetivo legal e precedentes sobre contagem a partir do registro imobiliário (fls. 162-166);

d) 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, e 1º, *a, i*, da Lei n. 8.934/1994, porquanto afirmou que a responsabilidade do sócio retirante cessa dois anos após a averbação, que a saída foi registrada em 03/05/2011 e que a publicidade do registro tornaria irrelevante o alegado desconhecimento do credor, invocando a Súmula n. 375 do STJ (fls. 162-168);

e) 485, VI, do Código de Processo Civil, visto que alegou ilegitimidade passiva, destacando que não firmou o instrumento originário do débito e não foi beneficiária, e que o firmatário do débito deixou a sociedade antes da citação no processo executivo (fls. 166-179).

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 168-179).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 184.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que julgou procedente o pedido para desconsiderar a personalidade, declarar ineficaz a incorporação de bens e, após o trânsito em julgado, converter o arresto em penhora, tendo sido indeferida a liminar recursal e mantidos arresto e penhora como medidas de urgência (fls. 139-141, 147).

I - Arts. 114, 115, I, e 239 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade por ausência de citação de litisconsortes necessários e de invalidez do processo por falta de citação, com necessidade de decisão uniforme e sem suprimento pelo comparecimento espontâneo.

O acórdão recorrido, ao apreciar as alegações, concluiu pela rejeição da nulidade, porque houve contestação apresentada pela agravante nos autos de origem, afastando a alegação (fls. 140, 147). Confira-se trecho do aresto (fl. 140):

13. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da decisão por ausência de citação, na medida em que consta nos autos de origem (Id. 63686868) contestação apresentada pela parte ora agravante.

Nesse sentido, não cabe, em sede de recurso especial, a reanálise do acervo fático-probatório para fins de afastar o reconhecimento da ocorrência da citação e contestação apresentadas. Sobre o tema:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL SEM REGISTRO. ALEGAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE MANIFESTARAM DESINTERESSE NA AÇÃO. ENTE PÚBLICO ESTADUAL QUE NÃO CONTESTOU A DEMANDA. PERÍCIA QUE AFIRMA SE TRATAR DE BEM PARTICULAR. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE CONFRONTANTES E PROPRIETÁRIOS REGISTRAIS. SÚMULA 7/STJ.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que, reformando a sentença, reconheceu a possibilidade de usucapião sobre área sem matrícula, afastando sua natureza pública com base em laudo pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, no caso concreto, é possível o reconhecimento da usucapião sobre imóvel supostamente público, à míngua de registro imobiliário, e se houve vícios processuais relativos à ausência de citação válida dos confrontantes e interessados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de que o imóvel seria público foi afastada com base em prova pericial que demonstrou a ausência de registro e indicou tratar-se de remanescente de matrícula particular, atualmente desdobrada.

4. Os entes públicos municipais afirmaram desinteresse na ação e o ente estadual não apresentou contestação e nem, tampouco, afirmou sua propriedade ou recorreu da sentença ou do acórdão que afirmou se tratar de bem particular.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de domínio público sobre a área objeto de usucapião exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido assentou que houve regular citação por edital dos confrontantes e eventuais interessados, nos termos do art. 942 do CPC/1973, e que as manifestações posteriores ocorreram após o prazo legal, estando preclusas.

7. A insurgência quanto à validade da citação e à suposta ausência de notificação de titulares de direito real, para além de envolver o teor da prova pericial e a discussão sobre o domínio, exige a análise da efetividade e da abrangência do edital, o que também demanda incursão em matéria fática, vedada nesta instância especial.

8. A tese de substituição indevida de ação retificatória por ação de usucapião, além de não prequestionada, entra em colidência com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a ausência de matrícula individualizada do imóvel não obsta o reconhecimento da usucapião (AgInt no REsp n. 2.045.604/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/4/2024).

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não conhecido. (REsp n. 2.218.771/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Incide no caso, pois, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por sua vez, quanto à suposta existência de litisconsórcio necessário, tal matéria não foi enfrentada pelo aresto recorrido, razão pela qual esbarra no óbice da ausência de prequestionamento.

Com a interposição do competente recurso especial, teria o agravante de suscitar a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência de prequestionamento.

2. A agravante sustenta que, com o advento do CPC de 2015, a mera oposição de embargos de declaração na origem é suficiente para considerar a matéria prequestionada, sendo desnecessária a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

3. Pedido de instauração de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do CPC, para formação de precedente qualificado sobre a desnecessidade de indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC para admissão do prequestionamento ficto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a mera oposição de embargos de declaração é suficiente para o prequestionamento ficto, sem a necessidade de indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

5. A necessidade de instauração de incidente de assunção de competência para formação de precedente qualificado sobre a questão do prequestionamento ficto.

III. Razões de decidir

6. A ausência de análise das matérias pelos acórdãos recorridos impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. O prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige a indicação de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso.

8. A instauração de incidente de assunção de competência é submetida ao juízo de adequação e conveniência do relator, não sendo necessária na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido e pedido de instauração de incidente de assunção de competência indeferido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de análise das matérias pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento. 2. O prequestionamento ficto exige a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC. 3. A instauração de incidente de assunção de competência é submetida ao juízo de adequação e conveniência do relator".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 1.025, 947;

CC, art. 422.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.151.273/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.082.856/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022. (AgInt no AREsp n. 2.744.477/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Incide no caso, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

II - Art. 50 do Código Civil

A recorrente afirma ainda haver inexistência de abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial e que não havia insolvência à época das transações.

O Tribunal de origem manteve a desconsideração, com base em elementos que indicaram tentativa de fraude contra credores e desvio patrimonial, destacando atos societários e poderes conferidos, além da confirmação de medida de urgência (fls. 145-146, 152-153).

A revisão das conclusões do Tribunal de origem, especialmente quanto à caracterização dos requisitos autorizadores no incidente da desconsideração da personalidade jurídica, demandaria inevitável reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, ate o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO FRAUDULENTA. REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO COMPROVADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, ao manter a inclusão de empresa no polo passivo da execução mediante desconsideração da personalidade jurídica, encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, uma vez que ficou devidamente comprovada a ocorrência de sucessão empresarial fraudulenta.

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem, especialmente quanto à caracterização dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, demandaria inevitável reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial. Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.228.581/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DESVIO DA FINALIDADE SOCIETÁRIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante a jurisprudência consolidada do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica exige prova cabal do abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não sendo suficiente a mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da empresa. Precedentes.

2. A desconstituição das conclusões do acórdão estadual, no tocante a ausência de comprovação dos requisitos para a desconsideração da

personalidade jurídica, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório da lide, procedimento inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.226.871/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

III - Arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, e 1º, a, i, da Lei n. 8.934/1994

Alega a recorrente que a responsabilidade do sócio retirante cessa dois anos após a averbação, que a saída foi registrada em 3/5/2011 e que a publicidade erga omnes do registro afasta a alegação de desconhecimento do credor, apoiando-se na Súmula n. 375 do STJ.

A Corte estadual, examinando o contexto, manteve a medida de desconsideração, assentando a tentativa de fraude e a adequação das constrições, sem acolher a tese de cessação de responsabilidade ou de publicidade suficiente para afastar o caso concreto (fls. 139-146, 152-153).

A matéria, sob o prisma da suposta violação aos mencionados dispositivos, não foi enfrentada pelo aresto recorrido, razão pela qual esbarra no óbice da ausência de prequestionamento.

Com a interposição do competente recurso especial, teria o agravante de suscitar a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência de prequestionamento.

2. A agravante sustenta que, com o advento do CPC de 2015, a mera oposição de embargos de declaração na origem é suficiente para considerar a matéria prequestionada, sendo desnecessária a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

3. Pedido de instauração de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do CPC, para formação de precedente qualificado sobre a desnecessidade de indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC para admissão do prequestionamento ficto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a mera oposição de embargos de declaração é suficiente para o prequestionamento ficto, sem a necessidade de indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

5. A necessidade de instauração de incidente de assunção de competência para formação de precedente qualificado sobre a questão do prequestionamento ficto.

III. Razões de decidir

6. A ausência de análise das matérias pelos acórdãos recorridos impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. O prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige a indicação de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso.

8. A instauração de incidente de assunção de competência é submetida ao juízo de adequação e conveniência do relator, não sendo necessária na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido e pedido de instauração de incidente de assunção de competência indeferido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de análise das matérias pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento. 2. O prequestionamento ficto exige a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC. 3. A instauração de incidente de assunção de competência é submetida ao juízo de adequação e conveniência do relator".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 1.025, 947; CC, art. 422.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.151.273/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.082.856/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022. (AgInt no AREsp n. 2.744.477/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Incide, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

III - Arts. 178, 179, 189 e 205 do Código Civil

A parte alega prescrição e decadência, sustentando a inaplicabilidade do princípio da *actio nata* quando há marco objetivo legal e precedentes sobre contagem a partir do registro imobiliário.

O acórdão recorrido rejeitou prescrição e decadência, afirmando que o prazo não se conta a partir da saída do sócio, mas sim a partir do dia em que o credor tomou conhecimento da suposta fraude.

A conclusão se mostra consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual adota a teoria da *actio nata*, sendo o termo *a quo* o conhecimento da fraude. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ANULAÇÃO DE DOAÇÕES POR FRAUDE À LEI. CASO DA VIÚVA NEGRA. LEGITIMIDADE DA INVENTARIANTE DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR ANULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS PELO FALECIDO DOADOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. IRRELEVÂNCIA DO REGIME DE CASAMENTO ADOTADO PARA A CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inventariante do espólio tem capacidade de representação e, portanto, pode pleitear a anulação de doações feitas pelo falecido, nos termos do art. 12, V, do antigo CPC (art. 75, VII, do CPC de 2015).

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que em caso de fraude à lei, em que a atitude do fraudador inviabiliza o conhecimento do dano pelo lesado, aplica-se a teoria da actio nata em seu viés subjetivo, sendo o marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data em que o titular do direito violado obtém plena ciência da lesão e de sua dimensão. Precedentes.

3. Tendo a agravante mantido três casamentos simultâneos e autorizado o registro de um mesmo filho por dois pais diferentes, favorecendo repetidos enganos e falsidades, evidente que as doações realizadas pelo falecido doador se deram com fraude à lei, sendo irrelevante para o reconhecimento dessa fraude o tipo de regime de bens adotado no casamento que mantinha com ele.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 802.391/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Incidente, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

V - Art. 485, VI, do Código de Processo Civil

Sustenta a recorrente ilegitimidade passiva, porque não firmou o instrumento do débito e não foi beneficiária, além de o signatário ter saído antes da citação.

O acórdão não conheceu da ilegitimidade passiva por entender inviável sua apreciação naquele momento, por não ter sido analisada pelo primeiro grau, sob pena de supressão de instância (fls. 140, 147).

Correta a conclusão, estando alinhada à jurisprudência desta Corte, no sentido de que o agravo de instrumento possui efeito devolutivo restrito e limitado à matéria resolvida na decisão interlocutória recorrida, não podendo o Tribunal ad quem conhecer de matérias não resolvidas na origem, sob pena de supressão de instância. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. RESPONSABILIDADE DOS EX-SÓCIOS. IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que rejeitou exceção de pré-executividade e não conheceu de alegação de prescrição intercorrente, limitando-se ao exame de questões resolvidas na decisão interlocutória recorrida.

2. O recurso especial foi inadmitido com fundamento na ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 278, parágrafo único, e 833, X, do CPC), atraindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, além da aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto ao dissídio jurisprudencial.

3. A parte agravante sustenta:

(i) prequestionamento das matérias de ordem pública (nulidades não preclusas e impenhorabilidade de 40 salários mínimos), mesmo que implícito ou ficto; (ii) divergência jurisprudencial quanto à aplicação do efeito devolutivo do agravo de instrumento por analogia ao art. 1.013, § 3º, III, do CPC, para que a Corte de origem

pudesse apreciar a prescrição intercorrente e a impenhorabilidade; e (iii) que a análise das teses recursais não demanda reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, considerando a oposição de embargos de declaração na origem; e (ii) saber se o efeito devolutivo do agravo de instrumento permite ao Tribunal ad quem apreciar matéria não resolvida na decisão interlocutória recorrida.

III. Razões de decidir

5. O prequestionamento exige que o acórdão recorrido contenha pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados. A mera oposição de embargos de declaração não é suficiente para configurar o prequestionamento, conforme entendimento consolidado nas Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

6. O efeito devolutivo do agravo de instrumento é limitado às questões resolvidas na decisão interlocutória recorrida, não sendo possível apreciar matéria não debatida na origem, salvo as de ordem pública devidamente instruídas nos autos, conforme jurisprudência do STJ.

7. O acolhimento das teses relativas à limitação de responsabilidade dos ex-sócios e à impenhorabilidade da quantia de 40 salários mínimos demandaria o reexame de fatos e provas para determinar a natureza das contas, a destinação dos valores e a suficiência para subsistência dos agravantes, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

8. A parte agravante não demonstrou a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que afastem os óbices sumulares aplicados, nem evidenciou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

9. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência dominante do STJ no sentido de que o agravo de instrumento possui efeito devolutivo restrito e limitado à matéria resolvida na decisão interlocutória recorrida, não podendo o Tribunal ad quem conhecer de matérias não resolvidas na origem, sob pena de supressão de instância, incidência da Súmula n. 83/STJ.

10. A interposição de recursos legalmente previstos, mesmo que considerados manifestamente inadmissíveis, não configura litigância de má-fé, por ausência de comprovação de dolo processual ou intuito protelatório.

IV. Dispositivo

11. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.760.982/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Incide, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.324.611 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0075821-9

Número de Origem:

08050735320218200000 080840682020205001 08088406820208205001 20140244492
8050735320218200000 80840682020205001 8088406820208205001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA - RN004602

DIEGO HENRIQUE LIMA DANTAS LIRA - RN006615

ÁLVARO LUIZ BEZERRA LOPES JÚNIOR - RN013293

AGRAVADO : I & L ALUGUEL DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : NICÁCIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO - RN013319

INTERES. : FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026